



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000288259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2023851-63.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, Pacientes MARCELO FIRMINO CAMARGO e SÉRGIO RIBEIRO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 2023851-63.2025.8.26.0000

Impetrante: Aline Ângela Bruschi

Impetrado: Juiz de Direito da Vara Regional das Garantias da 7ª RAJ da Comarca de Santos - SP

Pacientes: Sérgio Ribeiro da Silva e Marcelo Firmino Camargo

Voto nº 21.491

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Sérgio Ribeiro da Silva e Marcelo Firmino Camargo, alegando constrangimento ilegal na conversão da prisão em flagrante para preventiva, por tráfico de drogas, sem considerar a primariedade e pouca quantidade de drogas apreendidas.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva dos pacientes.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade do delito e na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a aparente reiteração criminosa de Sérgio e a quantidade e variedade de drogas apreendidas.

4. Não há violação ao princípio da presunção de inocência, sendo a prisão preventiva medida cautelar adequada às circunstâncias do caso.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem denegada.

6. Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do delito e necessidade de garantia da ordem pública. 2. Não há constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar."

Legislação citada: Lei 11.343/2006, art. 33, caput; Código de Processo Penal, art. 282, inciso II.

Jurisprudência citada: STF, HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 10/08/98, p. 128.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Defensora Pública, Doutora **Aline Ângela Bruschi**, em favor de **Sérgio Ribeiro da Silva e Marcelo Firmino Camargo**, apontando como autoridade coatora o **Juiz de Direito da Vara Regional das Garantias da 7ª RAJ da Comarca de Santos/SP**.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Alega, em síntese, que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade tida como coatora converteu suas prisões em flagrante, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em preventiva, sem considerar a primariedade deles e a pouca quantidade apreendida de drogas, destacando que, ao contrário do que constou na decisão atacada, o paciente **Sérgio** não é reincidente.

Argumenta que não há fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar dos pacientes, aduzindo que, diante da desproporcionalidade da medida, a imposição de medidas cautelares diversas da prisão é adequada e suficiente ao presente caso.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de que os pacientes aguardem em liberdade o trâmite de eventual ação penal, expedindo-se alvará de soltura em seu favor.

Indeferida a liminar e dispensadas as informações (fls. 68/69), a Procuradoria de Justiça se manifestou pela denegação do *writ* (fls. 82/88).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada, eis que não se verifica presente o constrangimento ilegal alegado na inicial.

Conforme se depreende dos autos do Processo nº 1501152-47.2025.8.26.0385, os pacientes foram denunciados pela suposta prática do delito previsto no artigo 33, *caput*, da Lei 11.343/2006 porque, no dia 02 de fevereiro de 2025, por volta de 14h42, na Rua Piracicaba nº 300, no Bairro Jardim Caraguava, na cidade e Comarca de Peruíbe/SP, transportavam e guardavam, para fins de tráfico, 138 (cento e trinta e oito) porções de cocaína, pesando 168,2 gramas, 43 (quarenta e três) porções de maconha, totalizando

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

169,4 gramas, além de 14 (catorze) porções de crack, com peso de 0,1 grama, substâncias estas entorpecentes, causadoras de dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Trata-se de acusação de delito grave, equiparado aos hediondos, que causa indignação e que indiscutivelmente compromete a paz pública, de sorte que, por aqui, a custódia cautelar não se reveste das características próprias do constrangimento ilegal, como, aliás, bem fundamentado pelo Magistrado que decretou a prisão preventiva dos pacientes (cf. decisão de fls. 64/66), principalmente ao destacar: "*Os entorpecentes apresentados foram submetidos a exame de constatação preliminar, foram contados, pesados, lacrados e formalmente apreendidos Os indiciados em tese teriam praticado o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, de modo que a conversão em prisão preventiva é adequada à gravidade do delito. Anoto que se trata de crime hediondo, além de ter sido localizada diversas espécies de entorpecentes (cocaína, maconha e crack, conforme auto de exibição e apreensão). Ademais, o custodiado Sérgio é reincidente específico e o custodiado Marcelo possui maus antecedentes, sendo certo, portanto, que sua segregação cautelar é necessária para a garantia da ordem pública" (grifei).*

Ressalte-se, ainda, que o paciente **Sérgio** responde a outro processo por tráfico de entorpecentes, supostamente cometido em data recente, **13/11/2024** (cf. fl. 57), tendo-lhe sido concedida a liberdade provisória. Contudo, menos de 03 (três) meses depois, foi novamente preso em flagrante, pela suposta prática do mesmo delito. Referentemente ao paciente **Marcelo**, de fato, não ostenta maus antecedentes, conforme afirmado pela impetrante, porém, a quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, bem como a extrema nocividade de parte deles (cocaína e *crack*), recomendam a manutenção da custódia preventiva.

É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

exceção, a ponto de impor ao Juiz fundamentar os motivos que levam à custódia do agente. Entretanto, no caso dos autos, entende-se que a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária, de modo a justificar a concessão da ordem, uma vez que foi suficientemente fundamentada, não somente na gravidade concreta do delito, mas também para assegurar a garantia da ordem pública.

Verifica-se, também, que na hipótese presente não há violação ao princípio da presunção de inocência, pois tal princípio não constitui obstáculo jurídico para que se efetive, desde logo, a aplicação de medidas cautelares como, por exemplo, a prisão preventiva ou negativa do recurso em liberdade (Nesse sentido, aliás, é o entendimento do STF no HC 77663-4/MG, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 10/08/98, p. 128).

Não há falar-se aqui, portanto, em aplicação de quaisquer medidas alternativas à prisão, pois absolutamente inadequadas às circunstâncias do fato relatado (cf. artigo 282, inciso II, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11).

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura pretendida.

Ante o exposto, denega-se a ordem impetrada.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator